

Processo n.: @REP 19/00552350

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 644/2018 - acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de serviços de advocacia/desvio de função

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 14/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a representação para considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000:

1.1. o desempenho de função técnica e permanente por servidor comissionado e a desproporção dos cargos de provimento em comissão em relação aos cargos efetivos na estrutura funcional da Procuradoria do Município, em desacordo com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1579 e 1911 deste Tribunal de Contas;

1.2. a manutenção de cessão de servidora municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professora, ao Fórum da Comarca, para cumprimento do objeto descrito no Convênio n. 110/2011, com desempenho de funções incompatíveis com as atribuições legais do cargo efetivo ocupado, em desacordo com os princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal, à Lei (municipal) n. 3.494/2014 e aos Prejulgados ns. 586, 663, 814 e 1513 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **Murialdo Canto Gastaldon**, Prefeito Municipal de Içara no período de 1º/01/2013 a 31/12/2020, inscrito no CPF sob o n. 564.881.739-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pelas irregularidades constantes nos itens 1.1. e 1.2. desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Içara** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas, por meio do envio de documentos e informações:

3.1. a regularização da situação encontrada na Procuradoria do Município, para que essa unidade possa ser composta, no desempenho de suas atividades jurídicas, majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, tomando providências que busquem a realização de concurso público para o desempenho das atividades-fim da área jurídica do Poder Executivo Municipal, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1579 e 1911 deste Tribunal de Contas;

3.2. a regularização da cessão da servidora ocupante do cargo de provimento efetivo de Professora, com a conseqüente reavaliação da cessão de servidores da área da educação para desempenho de atividades jurídico-administrativas no Poder Judiciário, para que não exerçam funções incompatíveis com as atribuições legais do cargo efetivo ocupado, em cumprimento aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal, à Lei (municipal) n. 3.494/2014 e aos Prejulgados ns. 586, 663, 814 e 1513 deste Tribunal de Contas.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Alertar a Prefeitura Municipal de Içara, na pessoa da Prefeita Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 3443/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 1575/2022**, ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Içara, ao Controle Interno daquele Município e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC